



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.693/2017, de 14 de novembro de 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI**, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até a publicação da presente Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

**§ 2º.** O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, bem como os débitos do Simples Nacional, pois possuem legislação específica de cobrança.

**§ 3º.** O REFIS não se aplica:

**I** - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º.** O ingresso ao REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

**§ 1º.** Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 2º.** A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 3º.** Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

**Parágrafo Único.** A adesão ao REFIS por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.

**Art. 4º.** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

- I - À vista, com desconto de 95% (noventa por cento) de juros e multa;
- II - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- III - A prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa;
- IV - A prazo, em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa; e
- V - A prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

**§ 1º.** O parcelamento será realizado através de cada Inscrição Municipal do contribuinte no Cadastro Base do Município.

**§ 2º.** Para o contribuinte aderir ao parcelamento previsto nos incisos II ao V deste artigo, deverá efetuar o pagamento de entrada de 20% do valor do débito.

**§ 3º.** Os parcelamentos descritos nos incisos III ao V sofrerão correção monetária anual, a cada 12 meses, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

**§ 4º.** O valor da prestação às Pessoas Físicas não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), enquanto que para as Pessoas Jurídicas o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§ 5º.** O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos nos incisos I a V, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

**Art. 5º.** A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**§ 1º.** O contribuinte terá, desde a publicação da presente Lei até o dia 22 de dezembro de 2017, para aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, nos termos referidos no caput deste artigo.

**§ 2º.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento da entrada do parcelamento no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida. O não pagamento da entrada acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS.

**§ 3º.** O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º.** O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - Concessão de medida cautelar fiscal;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Campo Bom, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal.

**§ 1º.** O Departamento Jurídico e/ou a Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

**§ 2º.** Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

**§ 3º.** Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

**§ 4º.** A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**§ 5º.** A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 8º.** O contribuinte que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, terá seu REFIS cancelado, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

**Art. 9º.** O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

**Parágrafo Único.** Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte, para desfrutar do benefício do REFIS deverá desistir expressa e irrevogavelmente, da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 10.** As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento, a pedido do Departamento Jurídico.

**Parágrafo Único.** Após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Departamento Jurídico do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 14 de novembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,  
Secretário Municipal de Administração.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.693/2017, de 14 de novembro de 2017.**

**ANEXO I.**

**A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II do *caput* do art. 36, do Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no período de novembro de 2017 a 22 de dezembro de 2017.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2014<sup>1</sup> 2015<sup>2</sup> e 2016<sup>3</sup>), é igual a R\$ 1.506.229,51 (1.246.655,04 + 1.569.837,16 + 1.702.196,34 = 4.518.688,54: 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.430.918,03 [ R\$ 1.506.229,51 x 95% ] do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 357.729,51, relativamente ao exercício em curso (R\$ 1.430.918,03 : 12 meses x 3 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implimento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2018, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 45,98% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 3.275.487,22 (R\$ 1.786.569,23 + R\$ 4.916.322,36 + R\$ 3.123.570,09 = R\$ 9.826.461,68 : 3), e que, a anistia de 95% destes 45,98% resultará em um incremento



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

estimado de 35% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios anteriores (v.g., em 2015, relativamente a 2014), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 14 de novembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.

---

<sup>1</sup> R\$ 1.246.655,04

<sup>2</sup> R\$ 1.569.837,16

<sup>3</sup> R\$ 1.702.196,34



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.693/2017, de 14 de novembro de 2017.**

**ANEXO I.**

**B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 14 de novembro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal